

PUBLICADO NO D. O. U. 2.⁰ 16 / 03 / o \rightarrow C Rubrica

2º CC-MF Fl.

1

Processo nº

10855.000281/00-40

Recurso nº

: 121.562

Acórdão nº

: 202-17.013

Embargante: PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO

DE CONTRIBUINTES

Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Interessada: Irmãos Matieli Ltda.

MINISTERIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINA Brasilia-DF, em 241 7 1200

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos para anular o Acórdão nº 202-15.429 e converter o julgamento do recurso em diligência.

Embargos de declaração acolhidos.

Takafuji Secretária de Secunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE SEGUNDA CÂMARA SEGUNDO CONSELHO DA DO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para anular o Acórdão nº 202-15.429 e determinar a realização de diligência.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Raimar da Silva∕a

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 21 1 7 1200

Tákaluji

2ª CC-MF Fl.

Processo nº

10855.000281/00-40

Recurso nº

121.562

Acórdão nº 202-17.013

Secretime de Segunda Cámera

PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO Embargante:

DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara em virtude de contradição verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 16 de fevereiro de 2004, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-15.429

O processo diz respeito a falta de recolhimento do PIS no período de 01/01/1995 a 30/09/1995, 01/04/1998 a 30/04/1998 e 01/10/1998 a 31/07/1999.

Esse Acórdão tem a seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO.

Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de pleito administrativo interposto pelo sujeito passivo, antes de decisão administrativa definitiva acerca do pedido formulado, como forma de extinção do crédito tributário, ainda mais quando foi denegado definitivamente o pleito compensatório da recorrente na esfera julgadora administrativa.

ESPONTANEIDADE.

A denúncia espontânea pressupõe o pagamento do tributo acrescido dos juros de mora.

INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Apenas se verifica inexigibilidade do crédito tributário nas hipóteses expressamente definidas na lei ou em caso de mandamento judicial.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legitimo o lançamento de oficio decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

JUROS DE MORA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 21 1 7 12006

2º CC-MF |F].

Processo nº

: 10855.000281/00-40

Recurso nº
Acórdão nº

121.562 202-17.013 Cleuza Takafuji Secretana da Segunda Câmara

A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se à incidência de juros de mora.

PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Nos pedidos de restituição de PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 07/70, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja. 10.10.95. A repetição de indébito exsurgido de situação jurídica conflituosa onde o Supremo Tribunal Federal, em Sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, retirou do mundo jurídico o dispositivo inserto no art. 18 da Lei nº 9.715/1998 (art. 17 das medidas : provisórias que resultaram na conversão dessa lei) que determinava a aplicação retroativa da Medida Provisória nº 1.212/1995, de suas reedições e da Lei nº 9,715/1996 aos fatos geradores do PIS ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. O resultado do julgamento dessa ADIN foi publicado no Diário da Justica (edição extra) que circulou em 16/08/1999. Desta feita, o termo inicial do prazo extintivo do direito de repetir o indébito objeto do presente processo começou a fluir nessa data (16/08/1999) e completar-se-á em 16/08/2004. Assim, é de se afastar a prejudicial de decadência suscitada na decisão recorrida.

SEMESTRALIDADE.

Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 07/70, em relação ao PIS. A regra estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à base de cálculo e não ao prazo de recolhimento, razão pela qual o PIS correspondente a um mês tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. Tal regra manteve-se incólume até a Medida Provisória nº 1.212/95, de 28.11.95, a partir da qual a base de cálculo do PIS passou a ser o faturamento do mês, produzindo seus efeitos, no entanto, somente a partir de 01.03.96.

Recurso provido em parte."

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão contradição que deve ser sanada, e afirma:

"a decisão que serviu de base ao relator foi consubstanciada no RV nº 121.564, cuja recorrente é a mesma que figura como pólo passivo da situação hora em litígio, só que aquele recurso versa sobre a Cofins e este sobre o PIS. Todavia, naquele processo, como neste, a contribuinte alega em sua defesa a existência de pleito compensatório formulado anteriormente à autuação, ainda pendente de decisão final administrativa.

(...)

Na questão da decadência consta, ainda, do citado Acórdão que "O caso presente trata justamente de repetição de indébito exsurgido de situação jurídica conflituosa onde o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, retirou do mundo jurídico o dispositivo inserto no art. 18 da Lei nº 9.715/1998 (...)". Entretanto, da análise do processo e do relatório verifica-se que a lide trata de lançamento de oficio da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de 01/95 a 09/95; 04/98; 10/98 a 07/99, e no citado processo de compensação não se pode precisar qual o período pleiteado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 217 7 12006

2º CC-MF Fl.

Processo nº

10855.000281/00-40

Recurso nº

121.562

Acórdão nº

202-17.013

akafuii Secretaria de Segunda Câmara

Além disso, aduz o embargante que "no presente processo não foi realizado diligência e, portanto, não se sabe qual é a situação dos processos de compensação aos quais se refere a recorrente, bem como se os créditos porventura existentes, naqueles processos são suficientes para cobrir os débitos objeto do presente lançamento".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia-DF, em 21 7 1 2006

2º CC-MF Fl.

Processo $n^{\underline{o}}$

: 10855.000281/00-40

Recurso nº Acórdão nº

121.562

: 202-17.013

Cleuza Takafuji Secretéria da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se pela citação de um acórdão cujo processo versa sobre Cofins e este sobre PIS, a incerteza da situação dos processos de compensação aos quais se refere a recorrente, bem como se os créditos porventura existentes naqueles processos são suficientes para cobrir os débitos objeto do presente lançamento e no que diz respeito a decadência, a citação da Adin que retirou do mundo jurídico o dispositivo inserto no art. 18 da Lei nº 9.715/1998.

Com objetivo de melhor instruir o processo, conforme já estabelecido pelos Membros desta Câmara, necessário se faz diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS e nos períodos informados pela recorrente, levando-se em consideração o que determina o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive — caso venham a ser apurados —, os alegados créditos a restituir/compensar (demonstrar). Uma vez que a liquidez e certeza dos créditos é matéria essencial para a plenitude do direito pleiteado.

Sendo assim, para a melhor análise do direito em questão, o melhor caminho é anular o Acórdão nº 202-15.429, convertendo o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para verificar a situação dos processos de compensação aos quais se refere a recorrente (10855.001314/99-27 e 10855.003051/98-18), bem como se os créditos porventura existentes naqueles processos são suficientes para cobrir os débitos objeto do presente lançamento ou se os valores contidos no Auto de Infração que originou este processo são os mesmos; e caso já tenham sido definitivamente julgados na esfera administrativa anexar cópia da decisão final.

Posteriormente e em caso positivo, manifeste-se sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices fornecedores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/6/1997.

Em seguida, após oferecer à recorrente o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Nestes termos, acolho os embargos para anular o Acórdão nº 202-15.429 e converter o julgamento do recurso em diligência para verificar a situação dos processos de compensação aos quais se refere a recorrente (havendo sentença definitiva na esfera administrativa anexar cópia da decisão), bem como se os créditos porventura existentes naqueles processos são suficientes para cobrir os débitos objeto do presente lançamento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

RAIMAR DA SIIWA AGUIAR